

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
VICÊNCIA – ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº 0000561-14.2008.8.17.1580

LUIZ FERREIRA DE SOUZA E MARIA JOSÉ DE SOUZA, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada, conforme procuração anexa, com endereço no rodapé, onde receberá todas as notificações pertinentes, vêm, a presença de V. Exª expor para ao final requerer:

1. PRELIMINARMENTE

Os autores revogaram todos os poderes conferidos a GS SEGUROS, que por sua vez realizou a contratação de advogado para atuar no presente feito, tudo conforme notificação remetida e anexada ao presente.

Diante disto, requer desde já, que todas as comunicações forenses sejam efetuadas pessoalmente, através da sua advogada **MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA (OAB/PE 30.777)** no endereço indicado no instrumento procuratório, e ainda que todas as publicações no Diário Oficial sejam realizadas em nome da causídica acima indicada.

Ressalte-se que, devido a atuação da referida empresa no processo, a Douta Magistrada determinou a expedição de Ofício para a abertura de Inquérito Policial ante os fatos narrados em audiência. No mais, importante informar a este juízo que referida empresa já se encontra como Ré em processo judicial em trâmite na Justiça Federal de Pernambuco, autuado e distribuído sob o número 0805130-97.2014.4.05.8300, em que há inclusive liminar em seu desfavor.

Marília Arruda

2. DO CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

Excelência, durante o trâmite processual houve o questionamento se o *de cujus*, SANDOVAL FERREIRA DE SOUZA, filho dos autores teria ou não deixado descendente, visto que, supostamente, teria convivido com a senhora Elisama do Nascimento, que teve um filho logo após o seu falecimento.

Ocorre que o filho da senhora acima nominada encontra-se REGISTRADO EM NOME DO SEU EX-MARIDO, com quem logo após a morte do filho dos autores restabeleceu união. De ser ressaltado, que, conforme relatos, antes mesmo da breve convivência com o *de cujus* a referida mulher já se encontrava grávida do ex-marido, que por isso tratou de reconhecer de logo a paternidade da criança.

Evidencie-se também que até a data não há qualquer ação de investigação de paternidade aberta, o que, no mínimo, confirma que a dúvida sobre a paternidade da criança só se deu quando se suscitou o recebimento de valores econômicos.

É simples perceber o que ocorre no presente: por motivos financeiros passou-se a questionar uma paternidade já certa! A mulher grávida que se separa e passa a ter um convivente, que por situação inesperada faleceu, se vê diante da possibilidade de receber verba decorrente do fato, com a simples afirmação de que seu filho é fruto do relacionamento com o falecido. Após apenas 2 (dois) meses do falecimento do seu companheiro, restabelece a sua união com o ex-marido, que registra o filho, posto que ciente da paternidade.

Ora, que homem hoje em dia assume paternidade de filho, ciente que não é seu? Por óbvio que nenhum Excelência! A experiência nos faz ver o quanto mães batalham para a assunção da responsabilidade pelos supostos pais. Neste caso não é diferente! A paternidade já foi afastada oficialmente, com o registro da criança, no Ofício competente, em nome SEVERINO GABRIEL DA SILVA. Deve-se, portanto, afastar os fatos irrelevantes incidentes neste processo.

Marília Arruda

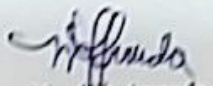
A ação arrasta-se neste juízo há mais de 7 (sete) anos, sem sequer ter um rumo acertado. Ora, independente do que houver na esfera penal, está não interferirá na cível, não havendo quaisquer motivos que justifiquem a paralisação do feito, sem andamentos, por mais de 1 (um) ano.

Posto isto, requer que o douto magistrado se digne a chamar o feito a ordem, para realizar o devido saneamento, intimando o Ministério Público a tomar as medidas que achar pertinentes na esfera cível, ou afastando o interesse do feito, para seu regular processamento.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Recife/PE, 04 de abril de 2015.


Marília Arruda
OAB/PE 30.777

Marília Arruda